



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL 31220/PR – Eletrônico

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: Tribunal Regional Federal da 4^a Região

PETIÇÃO GTLJ/Nº 3483/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso (distribuição por prevenção; processo que justifica: Reclamação n. 31.220/PR – art. 83 do Código de Processo Penal),

O Ministério Público Federal, por intermédio do Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, em face do deferimento de diversos pedidos de extensão deduzidos na Reclamação n. 32.081/PR, distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, vem expor e requerer o que segue.

I – Breve resumo dos fatos

Em 01/10/2018, JOSÉ RICHA FILHO ajuizou reclamação constitucional contra decisão proferida em 26/09/2018 pelo Juízo da 23^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (SJ/PR) que, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão Criminal n. 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, referentes à “Operação Integração 2”, converteu a sua prisão temporária (decretada em 12.09.2018) em prisão preventiva.

Tal reclamação, tombada sob o número 32.081, foi direcionada pelo reclamante

diretamente ao Ministro Gilmar Mendes sob o argumento de que a decisão paradigmática afrontada pelo ato reclamado seria aquela proferida pelo referido Ministro em 14/9/2018, nos

1

autos da ADPF n. 444. Naquela decisão, o Ministro Gilmar Mendes concedeu *Habeas Corpus* de ofício para revogar (i) a prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e outros¹, decretada pelo Juízo da 13^a Vara Criminal de Curitiba/PR na operação **Rádio Patrulha**, bem como (ii) as demais prisões provisórias que, no futuro, viessem a ser decretadas “com base **nos mesmos fatos** objeto de investigação”.

O ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão proferida em 5/10/2018, deferiu o pedido de liminar na Reclamação n. 32.081 “para determinar a revogação da prisão preventiva de JOSÉ RICHA FILHO e conceder salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do *habeas corpus ex officio* concedido na ADPF n° 444”. Além disso, estendeu a decisão e concedeu “*habeas corpus ex officio*, nos mesmos moldes e com base no art. 654, §2º, do CPP, a [REDACTED],

”.

Os fundamentos utilizados pelo Ministro foram os de que (i) a decisão do Juízo da 23^a Vara Federal da SJ/PR **descumpriu** a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 14/9/2018 nos autos da ADPF n. 444, uma vez que decretou a prisão preventiva do Reclamante e dos demais investigados com base nos **mesmos fatos e vícios** que levaram à concessão de *Habeas Corpus* nos autos da referida ADPF; (ii) além disso, “a prisão temporária dos reclamantes que antecedeu a prisão preventiva fora fundamentada na genérica impescindibilidade do ‘*aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e eventuais operações de lavagem de dinheiro*’, bem como para viabilizar ‘*o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados*’, jamais indicando elementos concretos que justificassem a impescindibilidade da medida e utilizando a prisão temporária enquanto instrumento para possibilitar a eventual análise sobre o cabimento da prisão preventiva, além de possibilitar a

oitiva forçada dos investigados, hipóteses não previstas pela legislação e em violação à decisão na ADPF nº 444”.

Em seguida, o **Ministro Gilmar Mendes proferiu decisões estendendo a**

presos preventivamente na Operação Integração II – a ordem de soltura deferida originariamente a JOSÉ RICHA FILHO, com esteio no art. 580 do CPP.

Esta Procuradoria-Geral da República arguiu a incompetência do Ministro Gilmar Mendes para a presente Reclamação, pois o Ministro Roberto Barroso é prevento para apreciar, no âmbito desse STF, a legalidade das prisões preventivas e demais incidentes processuais referentes às “Operações Integração I e II”, nos termos definidos pela Presidência do STF na Rcl n. 31.220.

Naquela ocasião, procurou-se demonstrar que o reclamante JOSÉ RICHA FILHO, sob o duvidoso argumento de que a decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal Criminal da SJ/PR tratava dos **mesmos fatos** que ensejaram a prolação da decisão na ADPF n. 444, **direcionou a** Reclamação n. 32.081, que não passa de *habeas corpus* sob roupagem de reclamação, diretamente ao Ministro Gilmar Mendes.

Não obstante, o Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do STF durante o plantão judiciário, compreendeu que os fatos noticiados nesta Reclamação importaram descumprimento da decisão do Ministro Gilmar Mendes que concedeu a ordem nos autos da ADPF n. 444, nos seguintes termos:

Como se vê do teor desta decisão, a conclusão de prevenção do i. Ministro Gilmar Mendes para a presente reclamação decorreu da adoção das seguintes premissas: i) incidência da regra do art. 70, “caput”, RISTF, a partir da compreensão de a) prévia existência de decisão “inter partes”; b) em benefício da parte reclamante; e c) proferida por autoridade desta Casa; d) que estaria sendo inobservada por autoridade diversa. Ainda que de modo travestido; e ii) que a decisão que ostenta todas qualidades (a, b, c e d) consiste na ordem de ofício por ele emanada a partir de pedido deduzido na Pet. 61209/18, a qual se reporta, por sua vez, unicamente, a prisões decretadas no bojo das investigações da denominada operação “Rádio Patrulha”, deflagrada, inicialmente, no âmbito estadual. Isso porque, na citada Pet 61209/18 (eDOC 88), há apenas referências à operação “Rádio Patrulha” como decorrente, ainda segundo aquela narrativa, da “Patrulha do Campo”, no bojo das quais teriam sido expedidas as ordens de prisão em substituição à “condução coercitiva”, para burlar o conteúdo da decisão tomada na ADPF 444, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Em face das premissas e, consectariamente, da conclusão assentada pelo i. Ministro Presidente, não há razão para redistribuir esta reclamação ao e. Min. Luís Roberto Barroso, porque ele e o i. Min. Gilmar Mendes não ostentam, apesar da plausibilidade do receio revelado pelo Parquet, competências idênticas, sequer parcialmente.

Isto porque o fundamento da concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* e posteriores extensões, acolhido da Pet 61209/18 (no bojo da ADPF 444) limitou-se à aná - lise de prisões pontuais que já teriam ocorrido no bojo da operação “Rádio Patrulha”. Elas foram, naquela ocasião, consideradas flagrantemente ilegais porque

teriam substituído conduções coercitivas, porém com mesmo objetivo dessas, afrontando, indiretamente, o conteúdo da decisão da ADPF 444.

Ainda que o comando original do i. Relator daquele *habeas corpus* além da revogação da i) prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e outros, decretada pelo Juízo Estadual da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha, abarque (ii) as demais prisões provisórias que, no futuro, viesssem a ser decretadas “com base nos mesmos fatos objeto de investigação”, é certo que não pode essa ordem ser cumprida sem a necessária subsunção fática, caso a caso.

É de se manter, portanto, o entendimento de que o âmbito dos fatos correlatos à ordem (HC) de ofício e à essa reclamação, para fins de configuração de prevenção do i. Ministro Relator deste feito, está restrito ao conteúdo daquela ordem primitiva, como bem asseverou o i. Presidente, quando decidiu a distribuição, em termos que repito:

“Com efeito, se o objeto desta reclamação fosse o descumprimento dos termos desse julgado, dúvidas não haveriam quanto a incidência, na espécie, da regra regimental capitaneada pelo § 1º do art. 70 (livre distribuição).

Todavia, a decisão paradigmática que o reclamante sustenta ter sido descumprida pela autoridade reclamada diz respeito a “habeas corpus”, concedido ex officio pelo Ministro Gilmar Mendes na petição (Pet/STF nº 61209/18) apresentada por Carlos Alberto Richa nos autos da ADPF nº 444/DF. (...)

Trata-se, portanto, de um incidente processual na ADPF nº 444/DF, no qual o Ministro Relator, como visto, concedeu, “ex officio”, ordem de “habeas corpus”, cujos efeitos estão restritos às partes relacionadas na decisão, dentre elas o ora reclamante.”

A partir desse raciocínio: de que o objeto das decisões proferidas tanto nesta reclamação como no *Habeas Corpus* de ofício outorgado no bojo da ADPF 444, está adstrito às prisões decretadas no bojo da denominada “Rádio Patrulha” (em substituição à condução coercitiva para a mesma finalidade, em afronta ao que decidido na ADPF 444) e de que, paralelamente, todas as decisões correlatas às Operações Integração I e II estão afetas à relatoria da Reclamação nº 31.220, por prevenção, há de se concluir pela ausência de intersecção de competências e de ausência de configuração de conflito positivo, ao menos por ora, a justificar eventual provimento dos pedidos da Procuradoria-Geral da República. Não há necessidade, assim, de redistribuição, prejudicados os pedidos da PGR

Sucessivamente, as defesas de

pleitaram a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos em epígrafe.

O Ministro Gilmar Mendes vislumbrou possível contradição entre a decisão da Presidência colacionada acima e o despacho da Presidência que a ele distribuiu a Rcl. n. 32.081. Ao ver do Relator desses autos, há conexão entre os fatos apurados na “Operação Integração II” e aqueles objeto do *Habeas Corpus* concedido de ofício na ADPF n. 444 (“Operação Rádio Patrulha”).

Por essa razão, submeteu novamente a questão sobre a competência para os autos da Rcl. n. 32.081 para a Presidência, que, em 15/03/2019, **reafirmou a prevenção do Ministro Roberto Barroso**, Relator da Rcl. n. 31.220, para a “Operação Integração”, bem como a

prevenção do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Rcl. n. 32.081, para a “Operação Rádio Patrulha”.

Além disso, anotou, com relação aos pedidos de extensão deduzidos por CARLOS ALBERTO RICHA,

, que as respectivas prisões preventivas (ou ameaças de prisão) foram decretadas com base “nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos pelo Ministro Gilmar Mendes, com a concessão do *habeas corpus ex officio* nos autos da ADPF nº 444”.

Forte na jurisprudência que compele o Relator que concedeu *Habeas Corpus* a exercer diretamente o controle jurisdicional sobre eventuais descumprimentos posteriores da ordem, reconheceu a competência do Ministro Gilmar Mendes para o processamento da Rcl. n. 32.081 e **pedidos de extensão que se relacionem ao descumprimento da decisão anteriormente por ele proferida**. A decisão recebeu o seguinte dispositivo (fls. 2929/2930):

Em face dessas considerações:

- a) fica mantida a Relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** sobre os casos relacionados à Operação Rádio Patrulha, bem assim a Relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, sobre os casos relacionados às Operações Integração 1 e 2, ressalvados os pleitos formalizados nestes autos que guardarem relação com objeto desta reclamação.
- b) fica mantida a Relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** quanto à competência para processamento da presente reclamação e análise dos novos pedidos de extensão apresentados por , cujo objeto de impugnação relaciona-se ao descumprimento de decisão anterior proferida por Sua Excelência.

Na sequência, o Ministro Gilmar Mendes estendeu a liminar deferida nos autos da Rcl. n. 32.081 a CARLOS ALBERTO RICHA,

Ao examinar os pedidos de extensão, o Relator Ministro Gilmar Mendes considerou haver pontos de intersecção e identidade parcial entre os fatos que justificaram o decreto de prisão de CARLOS ALBERTO RICHA, no âmbito da “Operação Rádio Patrulha”, e aqueles que ocasionaram a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA e e o oferecimento de denúncia em face deles e de , no bojo da “Operação Integração II”.

No entendimento do Ministro, tanto no decreto de prisão temporária da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR quanto no de prisão preventiva da 23ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR foram consideradas as condutas de CARLOS ALBERTO RICHA, configuradoras do delito de

lavagem de capitais, consistentes na aquisição de imóveis por intermédio da pessoa jurídica [REDACTED], quais sejam, o lote n. 18 do condomínio [REDACTED], mediante permuta com dois terrenos localizados no [REDACTED], mais uma diferença paga em dinheiro que teria sido ocultada.

Também a atuação de CARLOS ALBERTO RICHA e para influenciar a testemunha [REDACTED], que fundamentou a prisão preventiva de ambos na “Operação Integração II”, já fora considerada no decreto prisional da “Operação Rádio Patrulha” e reputada inservível para justificar a medida pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão proferida na ADPF n. 444.

Desse modo, o Ministro deferiu os pedidos de extensão e concedeu novo salvoconduto a CARLOS ALBERTO RICHA,

[REDACTED].
Sobreveio pedido de extensão da liminar em favor de [REDACTED], deferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ocorre que diversas das decisões que estenderam os efeitos da liminar concedida na Rcl. n. 32.081 a outros investigados **violam** a prevenção do Ministro Roberto Barroso para os processos relativos às “Operações Integração I e II”, bem como as sucessivas decisões da Presidência do STF que limitaram a competência do Ministro Gilmar Mendes para a “Operação Rádio Patrulha”.

Desse modo, como ficará demonstrado a seguir, é necessária nova provocação à Presidência do STF, para que os pleitos de extensão indevidamente dirigidos ao Ministro Gilmar Mendes sejam redistribuídos ao Relator com competência para os feitos da “Operação Integração”, que é o Ministro Roberto Barroso.

II

II.1. Das decisões da Presidência que delimitaram a competência dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso para as operações “Rádio Patrulha” e “Integração”, respetivamente

Inicialmente, cabe revisitar a extensão da competência do Ministro Gilmar Mendes para apreciar os pedidos de extensão deduzidos nos autos da Rcl. n. 32.081, em vista da prevenção do Ministro Roberto Barroso para a “Operação Integração”, com base nas decisões da Presidência do STF que analisaram a matéria.

No despacho que determinou a distribuição da Rcl. n. 32.081, o Presidente do STF considerou que, por ser o paradigma apontado no feito o *Habeas Corpus* concedido *ex officio* nos autos da ADPF n. 444, seria devida a distribuição da Reclamação por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes.

Além disso, consignou que “[t]rata-se, portanto, de um **incidente processual** na ADPF nº 444/DF, no qual o Ministro Relator, como visto, concedeu, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, cujos efeitos estão *restritos* às partes relacionadas na decisão, dentre elas o ora reclamante”.

Esse entendimento foi repisado na decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do STF durante o recesso forense, ao examinar o pedido desta PGR para que a Rcl. n. 32.081 fosse redistribuída ao Ministro Roberto Barroso. Transcreve-se, novamente, os seguintes trechos daquele *decisum*:

Em face das premissas e, consectariamente, da conclusão assentada pelo i. Ministro Presidente, não há razão para redistribuir esta reclamação ao e. Min. Luís Roberto Barroso, porque ele e o i. Min. Gilmar Mendes não ostentam, apesar da plausibilidade do receio revelado pelo Parquet, competências *idênticas*, sequer parcialmente.

Isto porque o fundamento da concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* e posteriores extensões, acolhido da Pet 61209/18 (no bojo da ADPF 444) limitou-se à análise de prisões pontuais que já teriam ocorrido no bojo da operação “Rádio Patrulha”. Elas foram, naquela ocasião, consideradas flagrantemente ilegais porque teriam substituído conduções coercitivas, porém com mesmo objetivo dessas, afrontando, indiretamente, o conteúdo da decisão da ADPF 444.

Ainda que o comando original do i. Relator daquele *habeas corpus* além da revogação da i) prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e outros, decretada pelo Juízo Estadual da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha, abarque (ii) as demais prisões provisórias que, no futuro, viessem a ser decretadas “com base nos mesmos fatos objeto de investigação”, é certo que não pode essa ordem ser cumprida sem a necessária subsunção fática, caso a caso.

É de se manter, portanto, o entendimento de que o âmbito dos fatos correlatos à ordem (HC) de ofício e à essa reclamação, para fins de configuração de prevenção do i. Ministro Relator deste feito, está restrito ao conteúdo daquela ordem primitiva, como bem asseverou o i. Presidente, quando decidiu a distribuição, em termos que repito:

“Com efeito, se o objeto desta reclamação fosse o descumprimento dos termos desse julgado, dúvidas não haveriam quanto a incidência, na espécie, da regra regimental capitaneada pelo § 1º do art. 70 (livre distribuição).

Todavia, a decisão paradigmática que o reclamante sustenta ter sido descumprida pela autoridade reclamada diz respeito a “habeas corpus”, concedido *ex officio* pelo Ministro Gilmar Mendes na petição (Pet/STF nº 61209/18) apresentada por Carlos Alberto Richa nos autos da ADPF nº 444/DF. (...)

Trata-se, portanto, de um incidente processual na ADPF nº 444/DF, no qual o Ministro Relator, como visto, concedeu, “*ex officio*”, ordem de “*habeas corpus*”, cujos efeitos estão restritos às partes relacionadas na decisão, dentre elas o ora reclamante.”

Como sevê, a Presidência do STF resolveu o conflito sedimentando que a prevenção do Ministro Gilmar Mendes está configurada **apenas e tão somente quanto aos fatos que já foram objeto de apreciação na decisão que concedeu o *Habeas Corpus* de ofício na ADPF n. 444, bem como aos investigados que foram beneficiados por aquela decisão.**

Com efeito, posta novamente a questão à Presidência, desta feita pelo próprio Relator da Rcl. n. 32.081, foi melhor explicitado que a prevenção do Ministro Gilmar Mendes para a Reclamação justifica-se apenas para exercer o controle da determinação anteriormente feita na ADPF n. 444, no sentido de que os indivíduos beneficiados àquela altura não fossem novamente alvo de medidas cautelares pessoais “pelos mesmos fatos e vícios”. Confira-se (fls. 2928/2929):

Em razão dessas premissas, sem conexão ou continência a justificar a aplicação do disposto no art. 69 do RISTF, não vejo impedimento para manter a Relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** sobre os casos relacionados à Operação Rádio Patrulha, bem assim a Relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, sobre os casos relacionados à Operação Integração 1 e 2.

No tocante ao processamento da presente reclamação e análise dos novos pedidos de extensão apresentados, registro, como apontou o Ministro **Gilmar Mendes**, que os fatos apurados na Operação Rádio Patrulha geraram a prisão dos reclamantes Carlos Alberto Richa, , posteriormente revogada por decisão de Sua Excelência, em incidente processual na ADPF nº 444, tendo afirmado que aqueles fatos “*coincidem em parte com [os fatos] que ocasionaram a nova prisão dos dois primeiros reclamantes e o oferecimento de denúncia contra os dois últimos na operação Integração 2.*”

No bojo desta ação, tem-se, portanto, discussão no tocante à prisão dos reclamantes, decretada com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos pelo Ministro **Gilmar Mendes**, com a concessão do *habeas corpus ex officio* nos autos da ADPF nº 444.

Frise-se que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que “*uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte*” (v.g. HC nº 95.009, Rel. Min. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008).

Havendo, portanto, nova decretação de prisão pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba, com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos pelo Ministro **Gilmar Mendes**, está Sua Excelência, por mandamento regimental, compelido a exercer o controle judicial sobre o segundo decreto de prisão, ainda que em operação diversa, consoante dicção do art. 21, II, do RISTF. *Vide:*

“**Art. 21.** São atribuições do Relator:

(...)

II – executar e **fazer cumprir** os seus despachos, **sus decisões monocráticas**, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;”

Diante dessa particularidade, reconheço a competência do Ministro **Gilmar Mendes** para processamento da presente reclamação e análise dos novos pedidos de extensão

apresentados, que se relacionam ao descumprimento de decisão anteriormente proferida por Sua Excelência.

Registre-se que essa questão excepcional, que prorrogou a competência do Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 69, § 1º) não o torna prevento para outras questões relacionadas às Operações Integração 1 e 2, sob a Relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A limitação subjetiva e objetiva da competência do Ministro Gilmar Mendes para a Rcl. n. 32.081 e respectivos pedidos de extensão atende ao próprio escopo dessa ação constitucional, que é uniformizar as decisões do Poder Judiciário a partir da garantia da autoridade das decisões de seu órgão de cúpula, o STF.

Portanto, só é possível o controle judicial pelo Ministro Gilmar Mendes das prisões decretadas no âmbito das “Operações Integração I e II” se forem, a um só tempo, relativas às mesmas pessoas beneficiadas pelo *Habeas Corpus* concedido de ofício nos autos da ADPF n. 444 e, simultaneamente, tiverem por fundamento os mesmos fatos e vícios rechaçados naquela ocasião.

Mesmo diante de tais argumentos, poder-se-ia argumentar ser possível a concessão de *Habeas Corpus* de ofício pelo Ministro Gilmar Mendes, independentemente de ser competente para a causa, ao tomar ciência da ocorrência de flagrante ilegalidade nas investigações da “Operação Integração”.

Ocorre que, não configurada a necessária simetria entre a decisão que ensejou o pedido de extensão em sede de Reclamação e o paradigma, sequer é aplicável o art. 580 do CPP.

A Reclamação é espécie de ação constitucional com pressupostos estritos de cabimento, de modo que a pretensão de extensão de eventual decisão benéfica proferida em favor de corréu ou coinvestigado deve satisfazer os mesmos pressupostos atendidos pelo pedido original, dentre os quais a **adesão do ato reclamado ao paradigma**. Do contrário, a decisão benéfica seria fundamentada em circunstância eminentemente pessoal – precisamente a existência de decisão anterior favorável ao autor da reclamação –, o que impossibilitaria a extensão ao requerente que não integrou a relação processual objeto do ato paradigma.

Nessa situação, como o pedido de extensão não satisfaria os pressupostos de cabimento da Reclamação, então deveria ser entendido como pleito autônomo de *Habeas Corpus* e distribuído ao Relator prevento para as causas conexas à “Operação Integração”, que é o Ministro Roberto Barroso.

Afinal, a previsão do art. 654, § 2º, do CPP, que autoriza a concessão de *Habeas Corpus* de ofício pelos juízes e tribunais “quando no curso do processo verificarem que alguém

sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”, pressupõe para o exercício dessa faculdade, naturalmente, que a autoridade judicante seja competente para o processo principal no âmbito do qual foi identificada a iminência de alguém sofrer coação ilegal.

Do modo como foram deduzidos alguns dos pedidos de extensão nos autos da Rcl. n. 32.081, não se está diante de hipótese de aplicação do art. 580 do CPP.

Na realidade, esses requerentes buscaram tirar proveito da existência de decisões liminar proferida no exercício do controle de decisão anterior por meio da qual o Ministro Gilmar Mendes concedeu *Habeas Corpus* de ofício aos investigados da “Operação Rádio Patrulha” para burlar, a um só tempo, as regras de distribuição de processos no âmbito do STF – em desrespeito à prevenção do Ministro Roberto Barroso para as “Operações Integração I e II” – e de competência dos tribunais integrantes do Poder Judiciário, levando diretamente ao conhecimento de outro Ministro do STF pretensão de *Habeas Corpus* sob a forma de pedido de extensão, em flagrante supressão de instância.

Assim, é preciso examinar, caso a caso, se os pedidos de extensão da liminar deferida nos autos da Rcl. n. 32.081 satisfazem as condições determinadas pela Presidência do STF para serem cognoscíveis diretamente pelo Ministro Gilmar Mendes, no exercício do controle jurisdicional do *Habeas Corpus* concedido de ofício na ADPF n. 444.

Em caso negativo, estar-se-á diante de hipótese de pedidos de *Habeas Corpus* autônomos, e não de extensões de liminar, circunstância que deve ensejar a redistribuição desses pedidos para o Ministro Roberto Barroso, prevento para os processos relacionados às “Operações Integração I e II”.

II.2. Dos pedidos de extensão de

Os pedidos de extensão deduzidos por

foram acolhidos pelo Ministro Gilmar Mendes nos seguintes termos (fls. 537/538):

No caso, os requerentes estão incluídos na mesma operação Integração que ensejou a concessão do *habeas corpus ex officio* mencionado, integrando, portanto, a mesma relação jurídico-processual em sentido amplo.

Em outras palavras, encontram-se presos pelos mesmos fatos não contemporâneos e pelos mesmos fundamentos inidôneos que foram afastados anteriormente na ADPF nº 444 e nesta reclamação, inclusive por representarem violação oblíqua à proibição da condução coercitiva, inexistindo qualquer causa ou circunstância personalíssima que imponha tratamento diferenciado.

Nesse sentido, vislumbra-se os mesmos vícios nos decretos de prisão temporária e preventiva dos requerentes, como a genérica imprescindibilidade do “*aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso*”; a não fundamentada “*probabilidade de os investigados, caso soltos, após a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarem medidas visando à eliminação de provas relacionadas à existência da organização criminosa*”; a possibilidade de manutenção da liberdade ou revogação da prisão por parte do MPF ou, ainda, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica sem fatos contemporâneos e com o objetivo não legalmente previsto de “*recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido*”.

Portanto, considerando que os requerentes estão sendo investigados por crimes praticados em concurso de agentes e que as razões objetivamente expostas aproveitam a ambos, nos termos do art. 580 do CPP, entendo ser o caso de extensão.

Já o pedido de extensão de foi deferido a partir dos seguintes fundamentos (fls. 547/549):

Analisando detidamente os elementos acima descritos, observo que o postulante encontra-se preso pelos mesmos fatos não contemporâneos e fundamentos inidôneos que foram afastados anteriormente na ADPF nº 444 e nesta reclamação, inclusive por representarem violação oblíqua à proibição da condução coercitiva, inexistindo qualquer causa ou circunstância personalíssima que imponha tratamento diferenciado.

Nesse sentido, vislumbra-se os mesmos vícios anteriormente destacados no decreto de prisão preventiva do requerente, como a fundamentação na genérica garantia da ordem pública e econômica sem a indicação de fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o risco concreto a esses bens jurídicos, além da fragilidade dos elementos de autoria delitiva apresentados.

A decisão não menciona de que forma a ordem pública e econômica estariam atualmente em risco que justificasse a prisão, sendo importante destacar que vários fatos acima narrados ocorreram há bastante tempo, quando parte dos investigados ocupavam cargos públicos que não mais exercem no governo do Paraná.

Um claro exemplo da falta de contemporaneidade está na troca de e-mails entre e os executivos do [REDACTED] sobre o reajuste tarifário, que ocorreu em 2015, por exemplo.

Além disso, não há menção a qualquer ato ilícito de forma explícita, implícita ou codificada na troca dos e-mails mencionados na decisão, mas apenas a descrição de uma divergência entre a [REDACTED] e o governo do estado que foi posteriormente resolvida.

Deve-se acrescentar que o requerente sequer foi o responsável pelo envio da mensagem ou contato com os agentes públicos mencionados, sendo apenas um destinatário da comunicação tanto nos e-mails escritos por [REDACTED] quanto naqueles enviados por [REDACTED]. Acentue-se ainda que o e-mail enviado por esse último investigado se referia apenas à convocação oficial para participar de uma reunião entre as concessionárias de serviço público.

Na mesma linha, os e-mails enviados pelos advogados da empresa do [REDACTED] com a manifestação da intenção de contratar parecer jurídico para demonstrar a legalidade de aditivos contratuais e eventualmente auxiliar na defesa criminal de executivos e controladores da empresa não indica qualquer fato ilícito, tratando-se, na verdade, do legítimo exercício do direito de defesa garantido constitucionalmente (art. 5º, LV) e inclusive acobertado pela garantia do sigilo profissional no Estatuto da OAB (art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94).

Destarte, o que se verifica é a tentativa da decisão em tratar fatos aparentemente normais e lícitos, como o natural interesse empresarial do requerente ou o exercício de seu direito de defesa, em condutas ilícitas aptas a justificar sua prisão preventiva.

Busca-se adaptar, de forma forçada, os fatos, as provas, à hipótese investigativa e, mais grave que isso, ao pedido de prisão preventiva que foi acolhido pelo Juízo de primeira instância.

Nesse sentido, presumir a autoria delitiva e admitir a prisão preventiva pelo simples fato de o requerente ter recebido e-mails em lista, já que com cópias para outras pessoas, com comunicação sobre determinados assuntos de interesse comercial e pessoal de dirigentes e executivos, representa a adoção da teoria da responsabilidade objetiva em seu nível mais extremado.

Idêntica conclusão se extrai pelo fato de o requerente ter mantido contato telefônico com os demais investigados. Esses contatos ou a eventual proximidade que o requerente tinha ou tenha com agentes públicos ou privados não constitui crime, inexistindo qualquer interceptação telefônica ou telemática que aponte em sentido contrário.

Desta forma, observo ser exagerada a conclusão, com base apenas nesses elementos, do “papel de protagonismo” do requerente nos crimes em apuração.

Ressalte-se ainda que o depoimento do colaborador [REDACTED], no sentido de ter realizado pagamento de propina a mando do requerente, carece de comprovação mediante elementos independentes de corroboração.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu que as declarações de colaboradores premiados são apenas “meios de obtenção de prova” que, se por um lado, possibilitam o início de investigações, sob outra perspectiva, impedem a adoção de medidas extremamente restritivas, como a prisão preventiva de delatados, sem elementos autônomos de corroboração.

Outra não foi a conclusão da Segunda Turma do STF ao julgar o Inquérito 4.074, em 14.08.2018, no qual foi rejeitada a denúncia apresentada em razão da ausência de elementos independentes de corroboração. Portanto, se não se admite o recebimento de denúncia, por razões ainda mais relevantes não se pode permitir a prisão preventiva.

Aplicando o raciocínio ao presente caso, observo que a ausência de elementos de corroboração das declarações de pagamento de propina formuladas por [REDACTED] impede que o Juízo de primeira instância presuma a existência desses pagamentos por ordem do delatado e decrete a sua prisão para evitar a continuidade dessas supostas entregas de dinheiro.

Em síntese, embora as declarações dos colaboradores devam ser objeto de apuração e investigação, entendo que esses elementos, por si só, são insuficientes para ensejar prisão do postulante, ainda mais quando se referem a fatos antigos e não há a demonstração de risco concreto e atual à ordem pública ou econômica.

Portanto, considerando que o requerente está sendo investigado por crimes praticados em concurso de agentes e que as razões objetivamente expostas quando aos demais requerentes se estendem à sua situação, entendo ser o caso de concessão da ordem pleiteada, nos termos do art. 580 do CPP.

Como se vê, é flagrante a ausência de simetria entre o ato reclamado e o paradigma, com relação a esses três requerentes.

Cabe anotar que nenhum dos três integrou a relação jurídico-processual no âmbito da qual foi concedida a ordem de *Habeas Corpus ex officio* pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF n. 444. Afinal, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] não são investigados na “Operação Rádio Patrulha”, razão porque seria impossível que fossem beneficiados pela decisão proferida no âmbito daquelas investigações.

Nesses termos, a extensão da liminar deferida em favor de JOSÉ RICHA FILHO nos autos da Rcl. n. 32.081 aos requerentes [REDACTED], [REDACTED]

e [REDACTED] deixou de observar a delimitação da competência do Ministro Gilmar Mendes para aqueles autos, conforme o despacho inicial que determinou a distribuição por prevenção da Reclamação e decisões posteriores que o reafirmaram. Rememore-se o trecho do referido despacho em que a Presidência limitou o alcance subjetivo da competência do Relator para os autos: “[t]rata-se, portanto, de um **incidente processual** na ADPF nº 444/DF, no qual o Ministro Relator, como visto, concedeu, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, cujos efeitos estão **restritos** às partes relacionadas na **decisão, dentre elas o ora reclamante**” [original sem grifo].

Ora, estando os efeitos da decisão original restritos às partes nela relacionadas, a atribuição do Relator para o controle judicial sobre decretos prisionais subsequentes que importem violação ao paradigma também se restringe às partes nele relacionadas.

Assim, a concessão de alvará de soltura a JOSÉ RICHA FILHO nos autos da Rcl. n. 32.081 deu-se por razão personalíssima, qual seja, o fato de o decreto prisional proferido na “Operação Integração” fundar-se, no que toca ao reclamante, nos “mesmos fatos e vícios” rechaçados pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão que conferiu *Habeas Corpus* de ofício na ADPF n. 444.

Como essa circunstância não é extensível aos requerentes [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], por não integrarem a relação jurídico-processual original, então os pedidos de extensão por eles formulados nos autos da Rcl. n. 32.081 são, em realidade, pedidos de *Habeas Corpus*, e não podem ser acolhidos pelo Ministro Gilmar Mendes, na medida em que devem ser submetidos à apreciação do Ministro Relator prevento para os incidentes da “Operação Integração”, que é o Ministro Roberto Barroso.

Além desses três requerentes não integrarem a relação jurídico-processual original, também suas prisões preventivas não foram decretadas com fundamento nos “mesmos fatos e vícios” reputados inidôneos pelo Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito, o *Habeas Corpus* de ofício concedido na ADPF n. 444 foi motivado, precipuamente, no fato de que o crime de participação em organização criminosa não está previsto no rol do art. 1º, I, “l”, da Lei n. 7.960/1989, na ausência de contemporaneidade dos

supostos fatos criminosos, bem como na falta de demonstração concreta da necessidade da medida, que configuraria, por isso, “uma violação oblíqua ao que fora decidido nos autos desta ADPF nº 444”.

Nenhum desses vícios pode ser observado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Com efeito, os requisitos para a decretação da prisão temporária são aqueles previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: [...] I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; [...].

Já os requisitos para a decretação da prisão preventiva são de natureza diversa, devendo se fazer presentes (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP e os requisitos genéricos das cautelares *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal), ou do seu parágrafo único; (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto aos pressupostos normativos da prisão preventiva, o art. 313 do CPP dispõe que a medida é admitida: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...].

Como o decreto prisional apontou indícios da prática dos crimes de corrupção, de lavagem de ativos e de associação criminosa, está satisfeita a exigência do art. 313 do CPP.

Além disso, foram examinadas as provas de materialidade e os indícios de autoria dos delitos, com destaque para a participação dos três requerentes – os únicos dentre todos os investigados contra os quais foi decretada, de saída, a prisão preventiva –, bem como a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

No tocante ao requerente [REDACTED], foi indicado que seria,

desde o ano 2000, o intermediador dos interesses das concessionárias de rodovias junto ao órgãos reguladores, bem como por arrecadar e repassar vantagens indevidas para os agentes públicos envolvidos.

Para operacionalizar essas atribuições, o requerente arrecadava dinheiro em espécie das concessionárias, procedimento que teria perdurado até 2015, bem como era titular de empresa que celebrava contratos de prestação de serviços com as concessionárias.

Diversos elementos de prova que corroboram os relatos dos colaboradores no sentido da atuação ilícita do requerente foram examinados no decreto prisional. Alguns deles, tais como os dados telemáticos do requerente, demonstram a continuidade das atividades da organização criminosa **até meados de 2018**; absolutamente contemporâneas ao decreto prisional, portanto. São ilustrativos os seguintes trechos (fls. 134/136):

O MPF apresentou no evento 1 amplo conjunto de elementos de corroboração sobre a participação dos representados no esquema dirigido por [REDACTED]. Desses elementos, merecem destaque os seguintes:

a) dados bancários e fiscais de [REDACTED] e da pessoa jurídica por ele constituída, [REDACTED] –
(CNPJ

), deferida nos autos autos 5002963-29.2015.404.7013 e 500408543.2016.404.7013, indicam que as seis concessionárias do Anel de Integração pagaram um total de R\$ 4.820.088,98 para a empresa de [REDACTED], entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2017 (EXTRATO CONSOLIDADO – ANEXO 179; RI ANEXO 192);

b) a quebra de sigilo telemático de [REDACTED] foi deferida nos 5004085-43.2016.404.7013 (com extensão deferidos nos autos 502771247.2018.404.7000 e 5028270-19.2018.4.04.7000). Diversas mensagens de e-mail que corroboram a atuação de [REDACTED], com o auxílio de sua secretária [REDACTED], na organização e realização das reuniões praticamente mensais dos presidentes das concessionárias investigadas (ANEXOS 334-339; 345-352), nas quais, segundo o colaborador [REDACTED], eram discutidos assuntos relacionados à propina. A proximidade de [REDACTED] com a [REDACTED] fica evidenciada em mensagens trocadas com [REDACTED] (ANEXOS 347-349).

c) a empresa de [REDACTED] tinha contratos firmados com: 1)

O objeto desses contratos era vago (assessoria ou consultoria). Em relação a empresa [REDACTED], o contrato previa "palestras e treinamentos" e uma remuneração mensal de R\$ 23.858,09. Solicitados esclarecimentos, a resposta da [REDACTED] foi igualmente vaga, indicando a participação de [REDACTED] em 3 eventos (ANEXO 209). A empresa de [REDACTED], constituída por ele e sua esposa ([REDACTED]), nunca registrou empregados (ANEXO 172) e no endereço de sua sede () existe um escritório de contabilidade (foto pág. 71 da promoção do evento 1 e informações do ANEXO 173). Os repasses líquidos para os sócios (R\$ 3.504.489,60) representaram mais de 70% do recebido das concessionárias (ANEXO 192), evidenciando baixo custo operacional e alta lucratividade. A análise conjunta desses elementos indica que os contratos e a própria empresa de [REDACTED] seriam meros subterfúgios

para viabilizar pagamentos pela prestação de serviços ilícitos prestados por [REDACTED];

d) Em 12/06/2015, uma mensagem (ANEXO 180) tratando de um “bônus anual” da [REDACTED] foi encaminhada de um e-mail institucional da [REDACTED] para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. (advogado da concessionária). A comunicação foi acompanhada de uma planilha que contabilizava a divisão do “bônus” entre todas as 6 concessionárias investigadas, a ser pago por força de um aditivo ao “instrumento particular de prestação de serviços de 08 de junho de 2000”, firmado entre a empresa de [REDACTED] e todas as concessionárias. O aditivo contratual firmado com a [REDACTED] em 12/06/2015 (ANEXO 206), que embasa formalmente o pagamento do referido “bônus”, descreve que os R\$ 135.000,00 seriam devidos à empresa de [REDACTED] por força de “*consultoria em crise de comunicação institucional realizadas junto aos Comitês Temáticos das empresas*”. Outros aditivos semelhantes, firmados entre 2006 e 2015, foram apresentados pela [REDACTED] (ANEXO 275). O “bônus” em questão (em junho de 2015) foi proposto pouco tempo depois que [REDACTED] intermediou contato entre as concessionárias e a diretoria da [REDACTED] – vide mensagem de e-mail de 14/05/2015 (ANEXO 181). Nova referência a uma reunião dos presidentes de concessionárias com a [REDACTED] surge em mensagem de e-mail, que denota encontro pautado para 22/06/2015 (ANEXO 182);

e) planilhas obtidas na busca e apreensão na empresa [REDACTED] (ANEXO 278) apresentam percentuais anuais (entre 1999 e 2017) de rateio entre as concessionárias, com base nos faturamentos registrados por estas. [REDACTED] afirmou que [REDACTED] confeccionava o rateio de propina proporcionalmente ao faturamento das concessionárias. Observo que os “bônus” anteriormente referidos, relativos a junho de 2015 (ANEXO 180), seguiram a lógica do rateio pelo proporcionalidade dos faturamentos das concessionárias;

f) dados dos telefones de [REDACTED] (41 9 8835-4969 – ANEXO 185/187) e também de seu uso na [REDACTED] ([REDACTED] – ANEXO 185/187) apontam para diversas chamadas entre ele e pessoas investigadas por envolvimento nas irregularidades em concessões (ANEXOS 185/187). Segundo a compilação realizada pelo MPF, o volume de chamadas é o seguinte: CASO [REDACTED] 2255 (ANEXO 186): 80 chamadas entre o gabinete do diretor do DER/PR e o telefone de [REDACTED] na [REDACTED]; 314 chamadas entre o telefone da [REDACTED] e o telefone de [REDACTED] na [REDACTED]; [REDACTED] 3051 (ANEXO 187): dados obtidos até 31/07/2018: Telefone celular de [REDACTED] (p. 1 a 74): total de 1043 chamadas com os demais investigados, entre eles duas chamadas com

(52 chamadas).

g) segundo os colaboradores [REDACTED] e [REDACTED] a entrega de dinheiro em espécie para [REDACTED] era realizada, normalmente, na sede da [REDACTED] e tais valores ficavam guardados em um sala descaracterizada no conjunto 1501 do edifício [REDACTED], em Curitiba/PR. O local era indicado formalmente à Receita Federal (ANEXO 321) como sede da empresa [REDACTED] ENGENHARIA (CNPJ [REDACTED]), administrada [REDACTED] (administrador da [REDACTED]). O MPF obteve os dados de portaria do prédio (ANEXO

322 E 324). Nota-se que os acessos mais frequentes são feitos por [REDACTED] e [REDACTED] (secretária de [REDACTED]), pessoas que são apontadas como “condôminos” e integrantes da empresa [REDACTED] nos registros de portaria (ANEXO

323). Também foram identificados acessos de [REDACTED] diretor da [REDACTED] e da [REDACTED] (ANEXO 322, p. 14); [REDACTED], Diretor da [REDACTED] (ANEXO 369), com 5 visitas na referida sala; [REDACTED] da [REDACTED] (ANEXO 370); [REDACTED], com 19 visitas, empregado da [REDACTED] que também foi copiado num e-mail sobre “percentuais de rateio” com [REDACTED] (ANEXO 408); e [REDACTED] da [REDACTED] (ANEXO 371). É peculiar destacar que não há nenhum acesso de [REDACTED] ou de outras pessoas ligadas à [REDACTED] (ANEXO 321 – lista de sócios e empregados) a esta sala no CURITIBA BUSINESS, a despeito de ser esta a locatária formal do espaço;

[REDACTED], por sua vez, era um dos principi-

pais integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, ligado ao [REDACTED] e à [REDACTED], uma das concessionárias envolvidas no esquema delitivo e a mais atuante no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Nessa condição, conforme os relatos dos colaboradores, o requerente autorizou o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos do Estado do Paraná durante anos, em contrapartida aos benefícios que recebia dos órgãos reguladores, em especial condições vantajosas nos aditivos contratuais celebrados.

Também no caso desse requerente, as provas examinadas no decreto prisional ilustram sua atuação criminosa até o ano de 2018, evidenciando a contemporaneidade das condutas delitivas (fls. 142/143):

Destacam-se os seguintes elementos de corroboração apresentados pelo MPF no evento 1 sobre a participação de [REDACTED] no esquema criminoso:

a) trocas de email entre os investigados, em que cópias são dirigidas à conta de email de [REDACTED] a indicar que ele participava pessoalmente de assuntos relacionados à [REDACTED]. Merece destaque email de [REDACTED], de 12/08/2013, dirigido para a conta de [REDACTED] e outros acionistas e executivos, convocando para reunião para tratar de "assuntos pendentes do Programa de Concessões do Paraná" (ANEXO 351).

Importa registrar, também, que em março de 2018, após a fase ostensiva da "Operação Integração", a conta de email de [REDACTED] foi incluída em trocas de e-mails (ANEXOS 353/354) sobre a contratação de parecer jurídico com conclusão previamente determinada sobre a regularidade de 3 aditivos contratuais da [REDACTED], segundo mencionou o advogado, serviria, dentre outras finalidades, para *"de forma indireta, contribuir para a defesa criminal de agentes relacionados com a [REDACTED] ou seus controladores"* (ANEXOS 353).

b) registros telefônicos de [REDACTED] (ANEXO 356 – grifos amarelos), os quais, segundo o MPF, apontam para 44 chamadas recebidas e 28 efetuadas com terminais de [REDACTED]. Além disso, aponta o MPF a existência de: 279 ligações feitas por [REDACTED] para terminais de [REDACTED] (Neco); 17 chamadas recebidas de [REDACTED] (chefe de gabinete de BETO RICHA) e 23 efetuadas para este mesmo interlocutor – ANEXO 357. Além destas chamadas

específicas, foram detectado registros de chamadas de [REDACTED] com [REDACTED] e [REDACTED].

O requerente [REDACTED] também era integrante do núcleo econômico da organização criminosa, pois funcionário da [REDACTED] envolvido nos crimes praticados durante a gestão de CARLOS ALBERTO RICHA no governo do Paraná.

Seu papel na estrutura da organização criminosa era, fundamentalmente, a entrega de dinheiro em espécie para os pagamentos de propina.

Também quanto a esse requerente, foram examinados diversos elementos de prova com o fito de identificar ocorrências de entregas de dinheiro da [REDACTED] para [REDACTED] (fls. 143/146):

Entendo pertinente destacar os seguintes elementos de corroboração quanto à suposta participação de [REDACTED] no esquema criminoso:

a) dados bancários e de hospedagem quanto ao episódio de pagamento de propina relatado pelo colaborador [REDACTED], ocorrido no [REDACTED]. O aludido Hotel informou, em abril de 2018, que [REDACTED] já havia se hospedado lá em 51 oportunidades (ANEXO 11). Conforme destacado pelo MPF, ao longo do ano de 2015 [REDACTED] esteve hospedado naquele Hotel em 14 oportunidades. Os dados bancários do colaborador (ANEXOS 13 e 14), seus familiares e empresas por ele controladas demonstram a ocorrência de “depósitos em dinheiro” nas seguintes ocasiões coincidentes com as datas de hospedagem (ou imediatamente posteriores a elas) do advogado da [REDACTED]: R\$ 19.787,00 entre 23 e 24 de abril de 2015; R\$ 19.000,00 em 15 de julho de 2015 e outros R\$ 11.500,00 entre 28 e 29 de julho de 2015; R\$ 32.900,00 em 25 de agosto de 2015; R\$ 31.550,00 em 18 de novembro de 2015; R\$ 23.000,00 entre 1 e 2 de dezembro de 2015;

b) Objetivando identificar possíveis ocorrências de pagamentos e entregas de dinheiro da [REDACTED], por parte de [REDACTED] e [REDACTED], para [REDACTED], o MPF elaborou minucioso cruzamento de dados acerca (págs. 83/89 da promoção do evento 1): **(i)** dados bancários das empresas e empresas “laranjas” que, segundo [REDACTED], eram utilizadas pelo [REDACTED] para gerar dinheiro em espécie para pagamentos de propinas (ANEXO 281); **(ii)** extratos de “sem parar” do veículo oficial da [REDACTED] (ANEXOS 282/283); **(iii)** registros de embarques aéreos de [REDACTED] e nas empresas GOL e TAM (ANEXO 285); **(iv)** registros de hospedagem (ANEXO 286) disponíveis no [REDACTED], próximo à sede da [REDACTED] e do edifício [REDACTED]; **(v)** e registros de acesso à sala referida por [REDACTED] como alugada por [REDACTED] (empresa [REDACTED]), em favor de [REDACTED], para acondicionar dinheiro em espécie. O MPF relacionou 14 fatos e datas coincidentes identificados a partir do cruzamento desses dados, sendo que o nome de [REDACTED] está envolvido em 13 desses episódios. Reproduzo, de forma resumida, os principais elementos destacados pelo MPF acerca de tais episódios:

- (i) 25/03/2013** – pagamento da [REDACTED] para a empresa [REDACTED], no valor de R\$ 65.000,00. Em 26/03/2013, [REDACTED] embarca de Londrina para a Curitiba em vôo da empresa TAM. Em 27/03/2013, [REDACTED] tem breve reunião com [REDACTED] (ANEXO 333).
- (ii) 12/12/2013** – o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da [REDACTED]). Por volta das 16h, registra passagem por

pedágio em Ourinhos/SP, já no sentido Londrina (aproximados 150 km de distância). Nesta mesma data, [REDACTED] embarca em voo da TAM em Londrina com destino a Curitiba (aproximadamente 50 min de viagem), registrando-se sua estadia no [REDACTED] (nas imediações da [REDACTED]) a partir das 20h34 de 12/12/2013. Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 12/12/2013, 18h52; 13/12/2013, 11h32; [REDACTED] x [REDACTED]: 13/12/2013, às 11h28min. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 12/12/2013 e 13/12/2013; [REDACTED] [REDACTED] em 12/12/2013.

- (iii) **18/12/2013** – o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h46 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h04). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 17/12/2013 – 7 mensagens entre 9h33 e 10h41. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 17/12/2013 e 18/12/2013; [REDACTED] [REDACTED] em 17/12/2013.
- (iv) **09/01/2014** – o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h17 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h23). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 09/01/2014 – 5 ligações entre 10h55 e 11h09. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 14/01/2014; [REDACTED] [REDACTED] em 15/01/2014;
- (v) **15/01/2014** – pagamento da [REDACTED] para a e presa [REDACTED], no valor de R\$ 40.750,00; 20/01/2014 – pagamento da [REDACTED] para a empresa [REDACTED], no valor de R\$ 100.000,00. 29/01/2014 – veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h30 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h50). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 29/01/2014, 11h07. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 29/01/2014.
- (vi) **07/02/2014** – veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h52 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 13h06). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 07/02/2014 11h26, 11h34, 11h49. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 07/02/2014, entra 11h30 e sai 12h14; [REDACTED] [REDACTED] em 07/02/2014, entra 11h57 e sai 12h12.
- (vii) **26/02/2014** – o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da [REDACTED]). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 24/02/2014 – trocas de mensagens entre 17h46 e 17h56. 0/03/2014 – veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h48 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h33). Telefonemas: [REDACTED] x [REDACTED]: 10/03/2014 – trocas de mensagens entre 08h24 e 11h23. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 10/03/2014.
- (viii) **21/03/2014** – o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da [REDACTED]). Passa na última praça de pedágio em direção a São Paulo por volta das 10h15min, registrando retorno, em sentido oposto, a partir de 11h15. A partir das 23/03/2014, 19h45, [REDACTED]

faz check in no [REDACTED] (imediações da [REDACTED]). Em 24/03/2014, o veículo da diretoria da [REDACTED] registra viagem entre Londrina e Curitiba, passando na última praça de pedágio antes da capital por volta das 20h19min; nesta data, [REDACTED] registra check in no [REDACTED] as 21h09min. Telefonomas: [REDACTED] x [REDACTED]; 25/03/2014, 8h21. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] e [REDACTED] em 25/03/2014.

- (ix) **23/06/2014** – ocorrem dois pagamentos da [REDACTED] para a empresa [REDACTED] (R\$ 2.045,40 e R\$ 46.265,00). Em 24/06/2014, o veículo da diretoria da [REDACTED] faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 12h25 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 17h40). Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 25/06/2014; [REDACTED] em 26/06/2014.
- (x) **10/07/2014** – veículo da [REDACTED] vai a Curitiba (último pedágio SUL às 9h57), retornando no dia seguinte, 11/07/2014 (primeiro pedágio NORTE às 11h44). Telefonomas: [REDACTED] x [REDACTED]; 11/07/2014, 9h14 e 10h57. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 10/07/2014 e 11/07/2014; [REDACTED] em 11/07/2014.
- (xi) **04/08/2014** – veículo da [REDACTED] vai a Curitiba (último pedágio SUL às 10h02). Telefonomas: [REDACTED] x [REDACTED]; 04/08/2014, 14h26, 14h57, 16h46. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 04/08/2014 às 16h57.
- (xii) **27/08/2014** – veículo da [REDACTED] vai a Curitiba (último pedágio SUL às 16h03). Telefonomas: [REDACTED] x [REDACTED]; 27/08/2014, 16h26, 16h57, 16h58. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 28/08/2014 às 9h26.
- (xiii) **13/10/2014** – pagamento da [REDACTED] para a empresa [REDACTED], no valor de R\$ 238.678,00. 14/10/2014 – [REDACTED] embarca em Curitiba com destino a Londrina num vôo da TAM. Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] em 14/10/2014.
- (xiv) **24/10/2014** – vários pagamentos da [REDACTED] para empresa [REDACTED] (situada em São Bernardo do Campo/SP), totalizando R\$ 221.232,77. 25/10/2014 – [REDACTED] embarca em Londrina/PR com destino ao aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP (vôo da TAM). 27/10/2014 – [REDACTED] embarca de LONDRINA com destino a Curitiba, retornando de Curitiba a Londrina em 28/10/2014 (vôos da TAM). Acessos à [REDACTED]: [REDACTED] e [REDACTED] em 28/10/2014.

Como se vê, os vícios verificados pelo Ministro Gilmar Mendes no decreto prisional proferido no âmbito da “Operação Rádio Patrulha” não se repetiram na decisão que determinou a prisão preventiva de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Quanto a esses requerentes, a medida satisfazia os pressupostos normativos contidos no art. 313 do CPP, bem como estavam presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, aquele consistente nas provas de materialidade e autoria delitiva, e este na gravidade em concreto das condutas criminosas e em sua contemporaneidade à prisão, evidenciando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Finalmente, pela própria circunstância de estar justificada a prisão preventiva na hipótese, não há de se considerar ter sido a medida decretada como substituta indevida da condução coercitiva.

Por tais razões, tem-se que esses pedidos de extensão foram indevidamente direcionados ao Ministro Gilmar Mendes e acolhidos, de modo que devem ser redistribuídos ao Ministro Roberto Barroso, a quem caberá apreciar as pretensões dos requerentes.

II.3. [REDACTED]

A decisão da Presidência do STF proferida em 15/03/2019 manteve a relatoria da Rcl. n. 32.081 com o Ministro Gilmar Mendes, bem como a competência para processamento dos pedidos de extensão deduzidos por

Muito embora o Presidente do STF tenha assentado estar o pedido de extensão de relacionado ao descumprimento da decisão anterior proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF n. 444, esse entendimento deve ser revisto, por conta dos argumentos que seguem.

Em primeiro lugar, é de se destacar o fato de que esse investigado na “Operação Integração” **não compõe a relação jurídico-processual no âmbito da qual foi proferido o ato apontado como paradigma na Rcl. n. 32.081**, por não ser investigado na “Operação Rádio Patrulha”.

Além disso, a prisão preventiva desse requerente foi substituída por cautelares diversas:

- a) fiança no valor de R\$ 6.450.000,00, compatível com os valores recebidos por empresa de fachada por ele titularizada;
- b) compromisso de não se mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecimento a todos os atos do processo;
- c) proibição de contato com outros investigados, salvo parentes;
- d) proibição de deixar o país; e
- e) entrega do passaporte em 48 horas.

Assim, também não se verifica identidade das situações fáticas de e do reclamante JOSÉ RICHA FILHO, pois o requerente já foi beneficiado com a substituição da cautelar mais gravosa por medidas menos restritivas de sua liberdade.

Nesse sentido, também esse pedido de extensão cuida-se, na realidade, de pretensão autônoma de *Habeas Corpus* indevidamente direcionada ao Ministro Gilmar Mendes.

Talvez exatamente por ser flagrante essa circunstância, o Ministro Relator da Rcl. n. 32.081 tenha deixado de examinar o pedido desse requerente na decisão que estendeu a liminar a CARLOS ALBERTO RICHA,

Portanto, também o pedido de deve ser redistribuído ao Ministro Roberto Barroso, a quem caberá apreciar a pretensão do requerente.

II.4. [REDACTED]

[REDACTED] também foi beneficiado com a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida na Rcl. n. 32.081. O Relator sustentou que “o decreto prisional em desfavor do requerente se deu pelos mesmos fundamentos inidôneos que foram afastados anteriormente na ADPF nº 444 e nesta reclamação, inclusive por representarem violação oblíqua à proibição da condução coercitiva, inexistindo qualquer causa ou circunstância personalíssima que imponha tratamento diferenciado” (fl. 3420).

Ao contrário dos demais requerentes cujos pedidos de extensão foram objeto de análise nesta manifestação, [REDACTED] integra a relação jurídico-processual original. Desse modo, a análise da prevenção do Ministro Gilmar Mendes para apreciar o pedido de extensão desse requerente deve ter por foco aferir se a prisão decretada no âmbito da “Operação Integração” deu-se com base “nos mesmos fatos e vícios” analisados no *Habeas Corpus* de ofício concedido na ADPF n. 444.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 3424/3434), verifica-se **não** haver identidade entre as situações fáticas subjacentes ao paradigma e a decisão impugnada pelo requerente.

Com efeito, a prisão preventiva de [REDACTED] decretada no âmbito da “Operação Integração” tem por requisito fático o risco à aplicação da lei penal, na medida em que o requerente encontra-se foragido. Há elementos que apontam para a possibilidade de ter se refugiado no Líbano.

Essa circunstância não foi examinada na decisão paradigma, razão porque o decreto prisional de [REDACTED] não pode ser objeto de controle diretamente pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Rcl. n. 32.081.

A possibilidade de fuga é elemento fático clássico que demonstra a necessidade

da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme reiteradamente decide esse eg. STF.

Existem precedentes isolados desse STF no sentido de que a condição de foragido não é suficiente para a decretação da constrição cautelar. Todavia, esses casos não traduzem a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria. Admitir a revogação da prisão preventiva (ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas) aplicada a investigados e/ou acusados foragidos implicaria reduzir drasticamente a eficácia da medida processual. Tal procedimento, com efeito, poderia colocar em risco a credibilidade da Justiça Criminal, por gerar incentivos a que investigados simplesmente se evadissem do distrito da culpa enquanto questionam judicialmente eventuais decretos de prisão preventiva contra eles expedidos.

Nesse sentido já decidiu o próprio Relator da Rcl. n. 32.081, como se observa nos seguintes precedentes:

Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constitutiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (HC 133210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)

Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constitutiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (HC 134394, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

De julgados relatados por outros integrantes dessa Corte, pode-se citar os seguintes:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.** Caso em que o paciente foi surpreendido com substância entorpecente, com arma de fogo subtraída da Polícia Militar, sendo certo que tentou se evadir diante da ordem dada pela autoridade policial. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 152599 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) - Original sem grifo

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO. QUEBRA DO COMPROMISSO ASSUMIDO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - “A quebra dos compromissos assumidos quando da concessão da liberdade provisória, a fuga do distrito da culpa e a indicação de endereço falso no termo de compromisso são fundamentos mais do que suficientes para a decretação da prisão preventiva, máxime quando o paciente permanece foragido, já que evidenciam o risco à aplicação da lei penal” (HC 106.000/MG, Rel. Min. Rosa Weber). II - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. III - Agravo a que se nega provimento.

(HC 150173 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26-11-2018 PUBLIC 2711-2018)

Ainda nesse sentido: HC 162.033 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 16/11/2018; HC 144.764, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Dje 07/12/2018; HC 159.583 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 17/10/2018; RHC 133.833/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Dje 20/06/2018; HC 139.644/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Dje 20/03/2018; HC 138.469/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min.

Alexandre de Moraes, Dje 19/12/2017; HC 137.662/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dje 14/11/2017; HC 136.143/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dje 24/10/2017; HC 127/182/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dje 30/08/2017; HC 143.661 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/08/2017; HC 141152/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 02/06/2017; HC 128710 AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 20/04/2017; HC 139.148 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18/04/2017; HC 134.796 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18/04/2017; HC 134.689 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 19/04/2017; HC 137.467 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 13/03/2017; HC 131.005/AgR, SP, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 18/10/2016.

Como se vê, ambas as Turmas desse STF têm jurisprudência reiterada no sentido de que o risco de fuga constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.

Se o mero risco de fuga já justifica a decretação da medida, a fuga efetiva, por óbvio, é com maior razão causa para a manutenção da constrição cautelar.

Assim, a condição de foragido de [REDACTED] é fundamento idôneo

para a decretação da prisão preventiva e não pode ser confundida com os “mesmos fatos e vícios” que levaram o Ministro Gilmar Mendes a entender que as prisões temporárias decretadas no âmbito da “Operação Rádio Patrulha” cuidaram-se, na realidade, de substituto mais gravoso para a condução coercitiva.

Portanto, como não há identidade entre os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de [REDACTED] na “Operação Integração” e aqueles reputados inválidos pelo Ministro Gilmar Mendes na “Operação Rádio Patrulha”, o pedido de extensão desse requerente deve ser redistribuído, enquanto *Habeas Corpus* autônomo, para o Ministro Roberto Barroso.

III

Em face do exposto, o **Ministério Públíco Federal** requer:

- a) que Vossa Excelência suscite QUESTÃO DE ORDEM, nos termos dos 13, VII, 21, III, e 22, do RISTF, relativamente aos pedidos de extensão de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; e
- b) sucessivamente, caso seja a questão de ordem acolhida pela Presidência, que reestabeleça as prisões preventivas de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e indefira o pedido de [REDACTED].

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

José Adonis Callou de Araújo Sá Subprocurador-Geral da República